

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2007

Altera os §§ 3º e 4º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o furto de energia e sinais.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ALEXANDRE SANTOS

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, que vem a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, cujo objetivo é a alteração do art. 155 do Código Penal, no qual é tipificado o crime de furto.

A intenção do legislador é atualizar a redação do §3º do mencionado dispositivo legal, em que se equipara a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico à coisa móvel.

Pela redação proposta, incidirá nas mesmas penas do furto quem captar, utilizar, reproduzir ou desviar, indevidamente, para uso próprio ou de outrem, energia ou sinal elétrico, eletromagnético ou óptico, inclusive de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, ou qualquer outra forma de energia ou sinal que possua valor econômico.

A par disso, promove-se uma alteração à redação do inciso I do §4º do art. 155, e é acrescido, ao mesmo §4º, o inciso V, pelo qual será considerado furto qualificado o previsto no §3º, quando se der com o objetivo de auferir qualquer vantagem econômica.

De acordo com o Senador Aelton Freitas, autor da proposição, os “furtos” de energia elétrica, de frequência de telefone celular ou de sinais de televisão por assinatura têm se tornado cada vez mais comuns na última década, e a persecução penal do Estado não tem sido enriquecida e fortalecida na mesma medida, o que, por conseguinte, tem gerado perdas de receita para várias empresas e aumentos de taxas.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No entanto, sob o prisma da juridicidade, torna-se necessário afirmar que o crime de interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo já está tipificado pela Lei Nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências. O artigo nº 35 da referida lei afirma, taxativamente, que constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

Da forma como se propõe a nova redação a se aplicar ao §3º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, dada a abrangência dos termos propostos, também estaria enquadrado no texto legal o crime de interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo, caracterizando dupla tipificação de mesmo assunto. Considerando que o fato já está tipificado em lei extravagante, não há sentido em elencá-lo novamente no Código Penal - fato que se mostra inteiramente desnecessário.

A boa técnica legislativa ressent-se, também, da falta de artigo inaugural, com o objeto da lei.

Passa-se ao mérito.

É inadequada a redação a ser aplicada ao §3º do art. 155 do diploma repressor.

Quanto aos sinais de radiodifusão sonora e de sons e imagens, o texto proposto não explicita se o tratamento será aplicado àqueles de recepção onerosa ou gratuita. Haja vista que a regra geral é a recepção livre, não se justifica a tipificação penal equiparada ao furto. Da maneira como está proposto, o presente projeto de lei penalizará todos aqueles que sintonizem sinais de som e imagem, sem que estejam propriamente violando o acesso ao sinal de rádio ou televisão, dado que estes são, em sua maioria, veiculados a título gratuito.

Pela redação atual do artigo 155, § 3º, do Código Penal: equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Ao que melhor dispõe o artigo 83, I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil: consideram-se móveis para os efeitos legais as energias que tenham valor econômico. Portanto, percebendo-se o ordenamento jurídico como um todo, as energias sem valor econômico não devem ser equiparadas às coisas móveis, haja vista que a lei é taxativa quanto ao caráter oneroso do elemento tipificado.

A abrangência imposta pela nova redação amplia tal equiparação, aplicando-a, inclusive, sobre os sinais gratuitos e descaracterizando, sobremaneira, a essência do tipo penal de furto. Embora a idéia do autor seja digna de crédito, a verdade é que a redação, como proposta, não permite que os ilícitos sejam caracterizados como furto, que é, essencialmente, a subtração de coisa alheia móvel, em que o sujeito ativo detém a posse tranqüila da coisa subtraída.

Ademais, no caso específico do furto de sinal de televisão a cabo, diversos Tribunais brasileiros vêm considerando a ação como fato atípico, no sentido de que seria impossível equiparar este crime ao furto de energia elétrica, pois embora tenha valor econômico não é energia. Por exemplo, em decisão na Segunda Câmara Criminal, o judiciário paulista equiparou a ligação não autorizada de televisão a cabo à mero ilícito civil que não se deve ser combatido em âmbito criminal.

É certo que as violações que ora se pretende tipificar têm de ser especificamente elencadas em nosso sistema legal, mas não vemos como a gama de sinais propostas pelo eminente Senador Aelton Freitas posse, em seu conjunto, ser qualificada como furto.

No que concerne às alterações concebidas para o §4º (furto qualificado), tem-se que a supressão, no inciso I, da expressão “à subtração da coisa” é despicienda, haja vista que, na hipótese do §3º, há uma equiparação legal, embora seja evidente que, no caso de energia, não se dê, fisicamente, a subtração. Já o acréscimo do inciso V, para tornar mais grave a pena no caso de furto de energia sem ser para uso próprio, mas para auferir lucro, é meritória, embora a redação deva ser aperfeiçoada - tendo em vista que, mesmo na hipótese de uso próprio, há vantagem econômica para o agente (mesmo porque se trata, por definição, de um crime contra o patrimônio).

Nestes termos, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação parcial do PL nº 239, de 2007, na forma do substitutivo a ele oferecido, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em        de        de 2007

Deputado ALEXANDRE SANTOS  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2007**

Altera a redação do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei atualiza a redação do art. 155 do Código Penal, em relação ao crime de furto de energia.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155 .....

.....

§4º .....

V - na hipótese do §3º deste artigo, com o objetivo de auferir lucro.

§5º ..... (NR).”

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de                                de  
2007

Deputado ALEXANDRE SANTOS  
Relator